



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



GABINETE DO VEREADOR ANTONIO PORTO FILHO - PORTINHO

**PROJETO DE LEI Nº 13/2020**

ENCAMINHADO(S) COMISSÃO(ÕES) JUSTIÇA, ORÇAMENTO E DEFESA DO CIDADÃO PARA PARECER  _____ Presidente da C.M.
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM DECORRÊNCIA DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), O PROGRAMA EMERGENCIAL PARA OS TRABALHADORES AFETADOS PELAS MEDIDAS PREVENTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, em âmbito municipal, o Programa Emergencial, destinado aos trabalhadores afetados pelas medidas preventivas determinadas pela União, Estado do Rio de Janeiro e Município de Paraty, que objetivam conter a disseminação do novo CORONAVÍRUS (COVID-19).

**Parágrafo único:** O programa emergencial instituído por esta Lei tem como amparo o estado de calamidade pública decorrente da pandemia disseminada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), reconhecida a nível nacional pela Lei Federal nº. 13.979/2020, Decreto Legislativo Federal nº. 006/2020, Portaria MS nº. 188/2020 do Ministério da Saúde, Decreto Estadual nº. 64.879/2020 e Decreto Municipal nº. 39/2020.

**Art. 2.º** São requisitos obrigatórios para a concessão dos benefícios criados pelo Programa Emergencial:

I – ser domiciliado e residente no Município de Paraty, comprovando com a apresentação de ao menos 2 (dois) dos seguintes documentos:

- cópia de comprovação de endereço em nome do cidadão a ser beneficiado por esta Lei;
- cópia do registro de visita realizada pelo Agente Comunitário de Saúde até 30.12.2019 no domicílio familiar, a ser confirmado pela Secretaria de Saúde;
- cópia da Carteira de Vacinação do(s) filho(s), devidamente monitorada pela UBS de referência até 30.12.2019, a ser confirmado pela Secretaria de Saúde;
- nos casos de pessoa idosa ou sem filhos em idade escolar, cópia da Carteira de Vacinação ou Carteira de Controle de Doenças Crônicas, devidamente monitorada pela UBS de referência até 30.12.2019, a ser confirmado pela Secretaria de Saúde;
- comprovação de que os filhos em idade escolar estejam devidamente matriculados no Município de Paraty no ano de 2020, com confirmação de matrícula também no ano letivo de 2019, a ser verificado pela Secretaria de Educação
- renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos, mediante preenchimento de formulário específico.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



GABINETE DO VEREADOR ANTONIO PORTO FILHO - PORTINHO

**Art. 3.º** Além dos requisitos obrigatórios são requisitos alternativos, sendo obrigatório o cumprimento de ao menos um deles, para a concessão dos benefícios criados pelo Programa Emergencial:

I – comprovação de atividade como autônomo ou profissional liberal, mediante:

- a) autorização para funcionamento emitida pela Prefeitura Municipal de Paraty ou carteira profissional emitida por órgão profissional competente;
- b) demonstração de que suas atividades foram afetadas em virtude das medidas restritivas de combate ao Novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Paraty; ou

II – comprovação de contrato de trabalho suspenso em decorrência das medidas preventivas determinadas para conter a disseminação do novo CORONAVÍRUS (COVID-19); ou

III – comprovação de ter sido desempregado nos últimos 3 (três) meses, a contar da data de publicação desta Lei, sem preencher os requisitos legais do Seguro Desemprego; ou

IV – estar inscrito no CAD Único.

§ 1.º Para os autônomos ou profissionais liberais, com inscrição no MEI, que não apresentem o solicitado no inciso I deste artigo, deverá ser observado no ato da protocolização do pleito:

I – a juntada de requerimento de formalização da atividade econômica realizada;

II – apresentação de documentos comprobatórios de atividade realizada no ano de 2020.

§ 2.º É proibida a concessão de benefícios a servidores públicos ou equiparados, bolsistas do Programa SOS ou quaisquer profissionais que já possuam alguma renda, além da atividade apresentada.

§ 3.º É proibida a concessão de benefícios ao locador mencionado no § 7.º do art. 4.º desta Lei.

**Art. 4.º** O Programa Emergencial para os Trabalhadores afetados pelas medidas preventivas, compreenderá:

I – a concessão mensal de um salário mínimo por beneficiário, mediante depósito em cartão específico, preferencialmente alimentação ou refeição, a ser utilizado no comércio local, sendo vedada sua utilização para aquisição de bebidas alcoólicas e cigarros;

II – pagamento do aluguel emergencial no valor de até R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), com comprovação de contrato válido celebrado, com firma reconhecida, antes de 26.02.2020, ou apresentação do contrato assinado entre as partes, com apresentação de comprovantes de pagamento de aluguel dos últimos três meses anteriores à 26.02.2020 juntamente com apresentação de uma conta de consumo (água, luz, telefone, internet e tv por assinatura) em nome do locatário, referente ao mesmo período.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



GABINETE DO VEREADOR ANTONIO PORTO FILHO - PORTINHO

§ 1.º Verificada a falsidade nas informações prestadas pelo beneficiário, ficará este obrigado a restituir aos cofres públicos os valores recebidos, devidamente corrigidos, sem prejuízo da apuração dos fatos na esfera criminal.

§ 2.º O benefício de que trata esta Lei NÃO poderá ser concedido a indivíduos que gozem de benefícios da mesma natureza em esfera federal ou estadual.

§ 3.º O benefício de que trata esta Lei NÃO poderá ser concedido cumulativamente com o Seguro Desemprego, tratado pela Lei Federal n.º 7.998/1990.

§ 4.º Acresça-se às iniciativas do Programa Emergencial, outras de cunho social, como bolsa família e distribuição de cestas básicas, e de cunho empresarial, como linhas de crédito do Governo do Estado do Rio de Janeiro e do Governo Federal a juros subsidiados.

§ 5.º A Secretaria de Promoção Social fará a devida divulgação e o atendimento dos benefícios instituídos por esta Lei.

§ 6.º Além do controle social, para fins de cumprimento ao princípio da publicidade e transparência, a lista de beneficiários pelo Programa criado por esta Lei será divulgada diariamente no sítio oficial eletrônico da Prefeitura de Paraty.

§ 7.º O benefício mencionado no inciso II deste artigo, denominado aluguel emergencial, será regulamentado pela Secretaria de Promoção Social, observando-se, minimamente, o cadastramento do CPF do proprietário do imóvel e sua respectiva conta bancária, vez que o recurso será depositado ao locador.

§ 8.º O beneficiário por esta Lei terá cessado o benefício nos casos de:

I - descumprimento da quarentena, estabelecida pelos Decretos Municipal, bem como o descumprimento de qualquer ato ou medida preventiva visando o combate à disseminação do Novo CORONAVÍRUS (COVID-19);

II – retorno às atividades laborais;

III – ter sido contemplado com benefícios da mesma natureza desta Lei em esfera federal ou estadual.

**Art. 5.º** A prioridade de concessão de benefícios será estabelecida mediante a observância dos seguintes critérios, em ordem decrescente:

I – requerentes em ordem de idade, do mais idoso ao mais jovem;

II – portadores de deficiência;

III – portadores de doenças crônicas ou indivíduos com imunossupressão;

IV – gestantes;

V – ordem de protocolização dos respectivos requerimentos.

**Art. 6.º** O Programa Emergencial perdurará durante o estado de calamidade decretado pelo Decreto Municipal n.º 39/2020, até 30 (trinta) dias após a cessação deste estado.

**Art. 7.º** A apresentação de declaração ou documento em desconformidade com o ordenamento jurídico poderá sujeitar o beneficiário às sanções administrativas, cíveis e penais correspondentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



GABINETE DO VEREADOR ANTONIO PORTO FILHO - PORTINHO

§ 1.º O disposto no caput deste artigo poderá ainda importar em descredenciamento do Programa e impossibilidade de credenciamento nos programas em âmbito municipal pelo período de 3 (três) anos, excetuando-se os programas desenvolvidos pela Secretaria de Promoção Social.

§ 2.º A atuação de servidor público que possibilite a circunstância descrita no caput deste artigo ocasionará a imediata instauração de processo administrativo disciplinar, passível de todas as sanções em âmbito administrativo, cível e penal constantes no ordenamento jurídico.

**Art. 8.º** Todo o atendimento vinculado ao Programa Emergencial será feito preferencialmente via remota, por sistema a ser disponibilizado pela Prefeitura de Paraty, com pedidos abertos durante o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. No caso de indeferimento do benefício, poderá o solicitante, no prazo de 5 (cinco) dias da comunicação do indeferimento, interpor recurso administrativo ao Comitê Municipal que trata da temática.

**Art. 9º** A Controladoria Interna da Secretaria Municipal de Saúde deverá fazer a supervisão do Programa Emergencial, publicando mensalmente o relatório específico acompanhado de informações dos demais gastos realizados em virtude do Decreto Municipal nº 39/2020.

**Art. 10º** Decreto Municipal, a ser editado em até 10 (dez) dias, deverá dispor sobre a regulamentação do Programa Emergencial.

**Art. 11º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE MAIO DE 2020

ANTONIO PORTO FILHO  
VEREADOR

LUIZ CLAUDIO ANCANTARA DA COSTA  
VEREADOR

RODRIGO CARLOS DA SILVA PENHA  
VEREADOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL  
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO PORTO FILHO - PORTINHO



**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei em questão visa em razão e em função da necessidade de implementação de medidas urgentes e imediatas de isolamento dos trabalhadores em suas residências, com a manutenção, na medida do possível, dos vínculos trabalhistas, com segurança jurídica, tendo como intenção precípua finalística mitigar os danos à economia local. Esse projeto servirá para preservar a renda durante esse período tão tormentoso para o Mundo que vem afetando principalmente os trabalhadores que dependem única e exclusivamente de sua força laboral para o sustento de suas famílias.